



PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Dep. Pompeo de Mattos)

Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 5º do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com a seguinte alteração:

“ § 5º. O candidato que prestar o Exame da Ordem e lograr aprovação na prova objetiva, esta considerar-se-á eliminada para efeitos da realização da prova prático-profissional nos exames subsequentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos bacharéis em direito e alunos que realizam o Exame da OAB, a possibilidade de aproveitar o resultado de aprovação na prova objetiva, para as provas subsequentes, quando não conseguem a aprovação também na prova prático-profissional no mesmo Exame.

Esta proposição se fundamenta na ideia de que após a aprovação na primeira fase do exame da OAB (prova objetiva), o candidato deve direcionar seus esforços para lograr êxito na prova prática que é decisiva não só para a obtenção da inscrição profissional, como no desenvolvimento profissional do futuro advogado.

Entende-se o Exame da OAB busca justamente a seleção de profissionais que atendam requisitos mínimos de qualificação para o desempenho profissional, de forma a se assegurar o papel social que estes novos advogados vão desenvolver, tanto, na defesa da cidadania, quanto, do direito de seus futuros clientes.

Assim, espera-se o apoio de Vossas Excelências, para a necessária inclusão deste dispositivo na Lei nº 8.906/94.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-líder

PDT/RS